



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.017117/2008-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-002.433 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 19 de junho de 2013
Matéria CP: AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL.
Recorrente JOSÉ ANCHIETA MAGALHÃES MOREIRA - ME.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 24/11/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO. CORREÇÃO PARCIAL DA FALTA. RECONHECIDA NO CURSO DA FISCALIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE FALTAS SEM CORREÇÃO. MULTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL ESTABELECIDADA PARA A ESPÉCIE.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado Digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado Digitalmente).

Eduardo de Oliveira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Gustavo Vettorato.

Relatório

O presente Auto de Infração – AI, com DEBCAD 37.178.153-1, CFL.38, deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n. 8.212, de 24.07.91, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, conforme previsto no art. 33, parágrafos 2. e 3. da referida Lei, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, conforme Folha de Rosto do Auto de Infração – AI, fls. 01.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, em 26/11/2008, conforme – Folha de Rosto do Auto de Infração – AI, de fls. 01.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, as fls. 19 a 29, recebida, em 26/12/2008, a qual foi acompanhada dos documentos, de fls. 30 a 139.

A impugnação, considerada tempestiva, fls. 140.

A primeira instância exarou o Acórdão nº 08-24.120 - 6ª Turma da DRJ/FOR, em 10/10/2012, fls. 142 a 146, no qual a impugnação foi considerada improcedente.

A empresa tomou conhecimento desse decisório, em 27/11/2012, AR, de fls. 188.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição, as fls. 154, recebida, em 27/12/2012, com as razões recursais, as fls. 155 a 163, acompanhado dos documentos, de fls. 164 a 181, as teses recursais estão assim resumidas.

- que o Ato Declaratório Executivo nº 69/2008 de exclusão do simples é nulo, pois sua receita bruta anual mormente no ano de 2004 não ultrapassou o limite legal, mas que a lei estabeleceu exceções para inclusão no SIMPLES entre elas a do artigo 9º, XIII;
- que a empresa foi excluída do SIMPLES, pois em seu contrato social consta uma série de serviços que no entender do fisco configura serviços de engenharia, não sendo necessário habilitação profissional de engenharia para realizar os serviços constantes das notas fiscais analisadas, sendo que o Sr. José Anchieta empresário individual é técnico de telefonia inscrito no CREA-CE, a lei não veda o serviço de técnico;
- que o Acórdão ao considerar válido o ADE 69/2008 violou o artigo 84, da Lei 5.194/66, regulamentado pelo RS CONFEA 262/1979; os artigos 1º, 2º e 3º da Lei 9.317/96 e os artigo 96 e 100, I, do CTN

- que a decisão do acórdão recorrido não está de acordo com a jurisprudência do STJ, transcreve decisões, demonstrado, assim, a divergência entre os acórdão da DRJ e do STJ, porém em situação fática idêntica, cita decisão do TRF4;
- que demonstrada a nulidade do ADE 69/2008 em razão da comprovação dos requisitos para inclusão no sistema SIMPLES, torna-se ilegal a obrigatoriedade da escrituração do Diário, nos termos do artigo 7º, § 1º, da Lei 9.317/96;
- Por fim, a recorrente requer e pede: a) acolhimento do recurso com a reforma da decisão *a quo*; b) declaração de insubsistência do auto de infração.

O Recurso Voluntário foi considerado tempestivo, fls. 190.

Por fim, os autos subiram ao CARF, fls. 190.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira - Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

O Ato Declaratório Executivo Nº 69/2008 não está em discussão nestes autos este ato foi discutido nos autos do processo 10380.017769/2008-59 e foi julgado regular pela primeira instância e pelo CARF estando, hoje, arquivado no Arquivo Geral da SAMF-CE, desde 19/12/2012, conforme consulta COMPROT realizada nesta data, portanto os motivos da exclusão para este julgamento são irrelevantes.

Ademais, independentemente de ser a empresa recorrente empresa inscrita ou não no programa SIMPLES Federal a autuação se manteria, vejamos.

No caso de empresa sem o benefício do SIMPLES a escrituração do Livro Diário é obrigatória e sua não apresentação/entrega ao fisco quando solicitado ou apresentação com escrituração deficiente configura violação a legislação, o que é passível de sanção por descumprimento de obrigação acessória.

No caso de empresa submetida ao sistema SIMPLES ela está dispensada de escriturar o Livro Diário, mas para isso deve substituí-lo pela escrituração e outros livros, bem como deve guardar os documentos, que dão suporte aos livros previstos pelas alíneas “a”, “b” e “c”, do parágrafo primeiro, do artigo 7º, da Lei 9.317/96. Assim sendo, a contrário senso do artigo não mantendo estes três últimos o Diário surge como obrigação.

A empresa ora recorrente apesar de intimada pelo agente fiscal, conforme Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF, de fls. 06 e 07 e pelo Termo de Intimação Fiscal – TIF, de fls. 08, não apresentou os documentos exigidos por lei.

Aliás, o agente fiscal registrou em seu Relatório Fiscal da Infração, fls. 10, “que a empresa não escritura o livro CAIXA.”, assim sendo teria ela a obrigação de escriturar o Livro Diário.

Mas quanto a esta obrigação o agente atuante assim asseverou “o contribuinte deixou de apresentar o Livro Diário com as formalidades legais exigidas, como o registro na Junta Comercial do Estado no período de 01/2004 a 12/2004. Tal falta foi corrigida pelo contribuinte durante a ação fiscal, mediante registro na JUCEC na data de 24/10/2008.”, ou seja, fica evidente que o próprio contribuinte sabia de sua obrigação.

Apesar de tal falta ter sido corrigida as demais faltas elencadas no auto de infração permanecem e assim não há como excluir a multa e a atuação, observe o trecho do Relatório Fiscal da Infração.

Outrossim, foram solicitados, por meio Termo de Intimação, os comprovantes de caixa dos lançamentos das contas: manutenção de conservação e limpeza 34201.0018; assessoria contábil

34201.0020; assessoria jurídica 342010039; despesas de viagens 34201.0046. O contribuinte deixou de exibir tais documentos.

Ademais, o contribuinte deixou de apresentar o contrato de prestação de serviços celebrado com a empresa Alcatel Telecomunicações SA, que ensejou a emissão das seguintes notas fiscais discriminadas de acordo com a planilha abaixo:

A não entrega destes outros documentos justificam a manutenção da autuação.

Não está sendo objeto destes autos o ADE 69/2008, pois este já foi discutido em outros autos, cuja a tramitação administrava está concluída e em desfavor do contribuinte, as alegações sobre este e seu direito de permanência no SIMPLES e demais alegações relativas a matéria são impertinentes, por divórcio ideológico.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - IMPUGNAÇÃO RECURSAL QUE NÃO GUARDA PERTINÊNCIA COM OS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - OCORRÊNCIA DE DIVÓRCIO IDEOLÓGICO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICADAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - O recurso de agravo a que se referem os arts. 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve infirmar todos os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes. - A ocorrência de divergência temática entre as razões em que se apóia a petição recursal, de um lado, e os fundamentos que dão suporte à matéria efetivamente versada na decisão recorrida, de outro, configura hipótese de divórcio ideológico, que, por comprometer a exata compreensão do pleito deduzido pela parte recorrente, inviabiliza, ante a ausência de pertinente impugnação, o acolhimento do recurso interposto. Precedentes. (AI-AgR 440079, CELSO DE MELLO, STF

Posto isto, não há razões fáticas e jurídicas para acatar os pedidos da recorrente.

Processo nº 10380.017117/2008-14
Acórdão n.º **2803-002.433**

S2-TE03
Fl. 196

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento, tendo em vista que as alegações não merecem prosperar por não encontrarem amparo na lei.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.